

Manual de Normas Plataforma de Negociação do Balcão B3

Versão: 04/05/2022

**MANUAL DE NORMAS
PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO BALCÃO B3****SUMÁRIO**

TÍTULO I – DO OBJETIVO	8
TÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	8
TÍTULO III – DA ATUAÇÃO NOS SUBSISTEMAS DA PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO BALCÃO B3	8
TÍTULO IV – DO FUNCIONAMENTO, DA CONEXÃO E DO ACESSO À PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO BALCÃO B3	9
CAPÍTULO I – DO FUNCIONAMENTO DA PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO BALCÃO B3	9
CAPÍTULO II – DA CONEXÃO E DO ACESSO À PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO BALCÃO B3	9
Seção I – Da Conexão à Plataforma de Negociação do Balcão B3	9
Seção II – Do Acesso à Plataforma Eletrônica	9
Seção III – Da possibilidade de o Lançamento na Plataforma de Negociação do Balcão B3 ser efetuado pelo próprio Participante ou por Digitador	10
TÍTULO V – DO TRADER	10
CAPÍTULO I - DOS MÓDULOS INTEGRANTES DO TRADER	10
CAPÍTULO II – DOS ATIVOS PASSÍVEIS DE SEREM NEGOCIADOS NO TRADER OU DE SEREM OBJETO DE NEGÓCIOS PREVIAMENTE REALIZADOS COM CONDIÇÕES INFORMADAS NESSE SUBSISTEMA	11
CAPÍTULO III – DA FUNCIONALIDADE PARA INDICAÇÃO DE CONTRAPARTES HABILITADAS E DE LIMITES FINANCEIROS	11
CAPÍTULO IV – DA PARTICIPAÇÃO DE INTERMEDIÁRIO EM NEGÓCIO FECHADO OU COM CONDIÇÕES INFORMADAS EM MÓDULO DO TRADER	12
CAPÍTULO V – DA IDENTIFICAÇÃO DA ATUAÇÃO DE PARTICIPANTE EM NOME PRÓPRIO, EM NOME DE SEU CLIENTE OU NA INTERMEDIÇÃO	12
CAPÍTULO VI – DO MÓDULO VOICE	12
Seção I – Da finalidade do Módulo Voice	12
Seção II – Do registro no Módulo Voice de condições relativas a Compra e Venda previamente realizada	12
Seção III – Da visibilidade das condições informadas no Módulo Voice relativas a Compra e Venda previamente realizada	14

Seção IV – Da retirada do Módulo Voice de informações das condições de negócio previamente realizado _____	14
Seção V – Do registro e da Liquidação de Compra e Venda previamente realizada que tenha condições informadas no Módulo Voice _____	14
CAPÍTULO VII – DO MÓDULO OFERTA EM TELA _____	15
Seção I – Da finalidade do Módulo Oferta em Tela _____	15
Seção II – Da visibilidade da Oferta realizada no Módulo Oferta em Tela _____	15
Seção III – Da possibilidade de o Participante transmitir Ordem para Intermediário no Módulo Oferta em Tela _____	15
Seção IV – Da Oferta realizada no Módulo Oferta em Tela _____	15
Seção V – Da alteração e da retirada de Oferta realizada no Módulo Oferta em Tela _____	17
Seção VI – Dos critérios para fechamento automático de Ofertas no Módulo Oferta em Tela _____	17
Seção VII – Do Leilão Automático de Ofertas que apresentem condições de fechamento de negócio no Módulo Oferta em Tela _____	18
Seção VIII – Da anulação automática de Ordem pendente de autorização e de Oferta em aberto no Módulo Oferta em Tela _____	19
Seção IX – Do cancelamento de negócio fechado no Módulo Oferta em Tela _____	19
Seção X – Do registro e da Liquidação de negócio fechado no Módulo Oferta em Tela _____	19
CAPÍTULO VIII – DO MÓDULO RFQ _____	20
Seção I – Da finalidade do Módulo RFQ _____	20
Seção II – Da visibilidade da Oferta e do pedido de cotação efetuados no Módulo RFQ _____	20
Seção III – Da impossibilidade de transmissão de Ordem para Intermediário no Módulo RFQ _____	20
Seção IV – Do pedido de cotação e da Oferta realizados no Módulo RFQ _____	20
<i>Subseção I – Do pedido de cotação realizado no Módulo RFQ _____</i>	<i>20</i>
<i>Subseção II – Da Oferta realizada no Módulo RFQ _____</i>	<i>21</i>
Seção V – Da alteração e da retirada de Oferta realizada no Módulo RFQ _____	21
Seção VI – Do fechamento de negócio no Módulo RFQ _____	21
Seção VII – Do impedimento automático de fechamento de negócio no Módulo RFQ _____	21
Seção VIII – Do cancelamento de negócio fechado no Módulo RFQ _____	22
Seção IX – Do registro e da Liquidação de negócio fechado no Módulo RFQ _____	22
CAPÍTULO IX – DO MÓDULO LOVC _____	22
Seção I – Da finalidade do Módulo LOVC _____	22

Seção II – Da visibilidade da Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo LOVC	23
Seção III – Da impossibilidade de transmissão de Ordem para Intermediário no Módulo LOVC	23
Seção IV – Da Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo LOVC	23
Seção V – Da apuração do preço de mercado de Ativo Cetipado ou de Título Selic objeto de Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo LOVC	24
Seção VI – Da alteração e da retirada de Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo LOVC	24
Seção VII – Dos critérios para fechamento automático de Ofertas realizadas em leilão efetuado no Módulo LOVC	24
Seção VIII – Do cancelamento de negócio fechado em leilão efetuado no Módulo LOVC	25
Seção IX – Do registro e da Liquidação de negócio fechado em leilão efetuado no Módulo LOVC	25
CAPÍTULO X – DO MÓDULO VC	26
Seção I - Da finalidade do Módulo VC	26
Seção II – Da visibilidade da Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo VC	26
Seção III – Da impossibilidade de transmissão de Ordem para Intermediário no Módulo VC	26
Seção IV – Da Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo VC	26
Seção V – Da alteração e da retirada de Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo VC	27
Seção VI – Dos critérios para fechamento automático de Ofertas realizadas em leilão efetuado no Módulo VC	27
Seção VII – Do cancelamento de negócio fechado em leilão efetuado no Módulo VC	27
Seção VIII – Do registro e da Liquidação de negócio fechado em leilão efetuado no Módulo VC	27
CAPÍTULO XI – DO MÓDULO BOND CALL	28
Seção I – Da finalidade do Módulo Bond Call	28
Seção II - Da Oferta ingressada em leilão no Módulo Bond Call	28
Seção III - Da alteração e da retirada de Oferta em leilão efetuado no Módulo Bond Call	29
Seção IV - Da apuração do preço ou da taxa de Ativo Cetipado ou de Título Selic objeto de Oferta realizada em leilão no Módulo Bond Call	30
Seção V - Do fechamento de negócios no Módulo Bond Call	30
Seção VI – Do cancelamento de negócio fechado em leilão realizado no Módulo Leilão Eletrônico de Títulos (Bond Call)	30

Seção VII – Do registro e da Liquidação de negócio fechado em leilão no Módulo Bond Call _____	31
TÍTULO VI – DO CETIPNET _____	31
CAPÍTULO I - DOS MÓDULOS INTEGRANTES _____	31
CAPÍTULO II – DA PARTICIPAÇÃO DE INTERMEDIÁRIO EM NEGÓCIO FECHADO _____	31
CAPÍTULO III – DA IDENTIFICAÇÃO DA ATUAÇÃO DE PARTICIPANTE EM NOME PRÓPRIO, EM NOME DE SEU CLIENTE OU NA INTERMEDIÇÃO _____	31
CAPÍTULO IV – DO MÓDULO DE NEGOCIAÇÃO POR OFERTA _____	32
Seção I – Da finalidade do Módulo de Negociação por Oferta _____	32
Seção II – Dos Ativos Cetipados admitidos à negociação no Módulo de Negociação por Oferta _____	32
Seção III – Da visibilidade da Oferta realizada no Módulo de Negociação por Oferta _____	32
Seção IV – Da atuação de Participante no Módulo de Negociação por Oferta em nome próprio, em nome de seu Cliente ou na intermediação _____	32
Seção V – Da possibilidade de o Participante transmitir Ordem para Intermediário no Módulo de Negociação por Oferta _____	33
Seção VI – Da seleção de Grupo de Negociação no Módulo de Negociação por Oferta _____	33
Seção VII – Dos tipos de Oferta realizada no Módulo de Negociação por Oferta _____	33
Seção VIII – Da retirada de Oferta realizada no Módulo de Negociação por Oferta _____	33
Seção IX – Dos critérios para fechamento automático de Ofertas no Módulo de Negociação por Oferta _____	34
Seção X – Do Leilão Automático de Ofertas que apresentem condições de fechamento no Módulo de Negociação por Oferta _____	35
Seção XI – Da anulação automática de Ordem pendente de autorização e de Oferta em aberto no Módulo de Negociação por Oferta _____	35
Seção XII – Do cancelamento de negócio fechado no Módulo de Negociação por Oferta _____	35
Seção XIII – Do registro de negócio fechado no Módulo de Negociação por Oferta no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado _____	35
Seção XIV – Da Liquidação de negócio fechado no Módulo de Negociação por Oferta _____	36
CAPÍTULO V – DO MÓDULO DE NEGOCIAÇÃO POR LEILÃO _____	36
Seção I – Da finalidade do Módulo de Negociação por Leilão _____	36
Seção II – Da aprovação prévia de Leilão pelo Presidente _____	36

Seção III – Dos Ativos e dos Demais Bens e Direitos admitidos à negociação no Módulo de Negociação por Leilão	37
Seção IV – Da visibilidade da Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão	37
Seção V – Da atuação de Participante em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão em nome próprio e em nome de seu Cliente	37
Seção VI – Da seleção de Grupo de Negociação no Módulo de Negociação por Leilão	37
Seção VII – Da quantidade dos Ativos e dos Demais Bens e Direitos objeto de Ofertas realizadas no Módulo de Negociação por Leilão	37
Seção VIII – Da retirada de Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão	38
Seção IX – Da apuração de resultado de leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão	38
Seção X – Do registro de negócio fechado em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão em sistema de registro e de liquidação financeira	38
Seção XI – Da Liquidação de negócio fechado em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão	38
CAPÍTULO VI – DO SERVIÇO DE COTAÇÃO	38
Seção I – Da finalidade do Serviço de Cotação	38
Seção II – Dos Ativos Cetipados admitidos no Serviço de Cotação	39
Seção III – Da visibilidade da Proposta realizada em cotação efetuada no Serviço de Cotação	39
Seção IV – Da atuação de Proponente e de Ofertante no Serviço de Cotação exclusivamente em nome próprio	39
Seção V – Da Seleção de Grupo de Cotação no Serviço de Cotação	39
Seção VI – Dos Tipos de Proposta realizada no Serviço de Cotação	40
Seção VII – Da quantidade dos Ativos Cetipados objeto de Propostas realizadas no Serviço de Cotação	40
Seção VIII – Da retirada de Proposta realizada no Serviço de Cotação	41
Seção IX – Da apuração das Propostas relativas à cotação	41
Seção X – Da verificação da adequação da taxa ou do preço que conste de Proposta aceita em cotação realizada no mercado secundário	41
Seção XI – Do registro e da Liquidação de negócio originado de Proposta aceita em apuração de cotação	41
TÍTULO VII – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA B3	41
TÍTULO VIII – DA INTERRUÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE MÓDULO DO TRADER OU DE MÓDULO OU SERVIÇO DO CETIPNET	42

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS _____ 43

MANUAL DE NORMAS PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO BALCÃO B3

TÍTULO I – DO OBJETIVO

Artigo 1

O presente Manual de Normas tem por objetivo, observado o disposto no Regulamento do Balcão B3 definir disposições específicas aplicáveis aos seguintes subsistemas integrantes da Plataforma de Negociação do Balcão B3:

- I - Trader; e
- II - CetipNet.

Parágrafo único – As características e os procedimentos relativos à utilização dos subsistemas referidos neste Artigo são divulgados em Manual de Operações.

TÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2

Às definições dos termos com iniciais em maiúscula, em suas formas no singular e no plural, utilizadas neste Manual de Normas aplicam-se as definições e os significados constantes do Glossário das Normas do Balcão B3.

Parágrafo único – Os termos usuais dos mercados financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste Manual de Normas e não constantes do Glossário das Normas do Balcão B3 têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

TÍTULO III – DA ATUAÇÃO NOS SUBSISTEMAS DA PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO BALCÃO B3

Artigo 3

A atuação nos subsistemas Trader e CetipNet é privativa dos Participantes que tenham Direito de Acesso à Plataforma de Negociação do Balcão B3 e Direito de Acesso à Plataforma de Negociação do Balcão B3 para Gestor, exceto na hipótese referida no §1º.

§1º – O Presidente poderá permitir a um não Participante, ou a Participante que não tenha um dos Direitos de Acesso referidos no *caput*, realizar leilão no Módulo de Negociação por Leilão, integrante do CetipNet, desde que o interessado atenda às seguintes condições:

- a) entregue solicitação formal e fundamentada;

- b) expresse formalmente sua concordância com as regras e os procedimentos aplicáveis à realização do leilão no referido Módulo;
- c) assuma inteira responsabilidade pela exatidão e regularidade do negócio pretendido, bem como, quando for o caso, pela obtenção das autorizações que se fizerem necessárias; e
- d) observe os demais procedimentos estabelecidos pela B3.

§2º – Os critérios e os procedimentos relativos à obtenção dos Direitos de Acesso referidos neste Artigo são definidos no Manual de Normas de Direito de Acesso.

TÍTULO IV – DO FUNCIONAMENTO, DA CONEXÃO E DO ACESSO À PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO BALCÃO B3

CAPÍTULO I – DO FUNCIONAMENTO DA PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO BALCÃO B3

Artigo 4

A Plataforma de Negociação do Balcão B3 está disponível diariamente, exceto para Lançamentos e negócios, os quais não podem ser realizados:

- I - aos sábados, domingos e feriados nacionais;
- II - em situações excepcionais, por determinação do Presidente;
- III - por determinação de órgão regulador; e
- IV - nos dias em que, por determinação legal, não houver sensibilização das Contas Reservas Bancárias e das Contas de Liquidação.

Parágrafo único – Os horários de funcionamento do Trader e do CetipNet são divulgados em Comunicado.

CAPÍTULO II – DA CONEXÃO E DO ACESSO À PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO DO BALCÃO B3

Seção I – Da Conexão à Plataforma de Negociação do Balcão B3

Artigo 5

A conexão à Plataforma de Negociação do Balcão B3 é feita através de provedores de serviços de telecomunicações homologados pela B3 a prestar tal serviço.

Seção II – Do Acesso à Plataforma Eletrônica

Artigo 6

Para ter acesso direto à Plataforma Eletrônica, o Participante deve observar os procedimentos de segurança instituídos pela B3, dentre eles indicar Usuário Administrador autorizado a receber da B3 código e senha de acesso.

§1º - O Usuário Administrador referido no caput deve, por sua vez, fornecer código(s) e senha(s) de acesso para outro(s) funcionário(s) do Participante, bem como definir o escopo do acesso:

- a) consultas;
- b) registro de condição contratada em Compra e Venda;
- c) Lançamentos; e/ou
- d) concessão de acesso à Plataforma de Negociação do Balcão B3 a outros funcionários do Participante.

§2º – A senha atribuída pela B3 a Usuário Administrador, bem como a senha atribuída por Usuário Administrador a outro funcionário do Participante, deve ser imediatamente substituída por outra do exclusivo conhecimento, respectivamente, do Usuário Administrador e do funcionário.

Seção III – Da possibilidade de o Lançamento na Plataforma de Negociação do Balcão B3 ser efetuado pelo próprio Participante ou por Digitador

Artigo 7

O Participante com Direito de Acesso à Plataforma de Negociação do Balcão B3 pode efetuar seus Lançamentos na Plataforma de Negociação do Balcão B3 ou contratar Digitador para tal, observados as regras e os procedimentos estabelecidos no Manual de Normas de Direito de Acesso.

Parágrafo único – O Participante que contratar Digitador assume integral responsabilidade quanto aos Lançamentos efetuados em seu nome na Plataforma de Negociação do Balcão B3.

Artigo 8

O Gestor deve efetuar seus próprios Lançamentos, não lhe sendo permitida a contratação de Digitador.

TÍTULO V – DO TRADER

CAPÍTULO I - DOS MÓDULOS INTEGRANTES DO TRADER

Artigo 9

Integram o Trader:

- I - o Módulo Voice;

- II - o Módulo Oferta em Tela;
- III - o Módulo Request for Quote (“Módulo RFQ”);
- IV - o Módulo Limited Offer Volume Clearing (“Módulo LOVC”);
- V - o Módulo Volume Clearing (“Módulo VC”); e
- VI - o Módulo de Leilão Eletrônico de Títulos (“Módulo Bond Call”).

CAPÍTULO II – DOS ATIVOS PASSÍVEIS DE SEREM NEGOCIADOS NO TRADER OU DE SEREM OBJETO DE NEGÓCIOS PREVIAMENTE REALIZADOS COM CONDIÇÕES INFORMADAS NESSE SUBSISTEMA

Artigo 10

Os seguintes Ativos são passíveis de serem negociados no Trader ou de serem objeto de negócios previamente realizados com condições informadas nesse sistema:

- I - Ativos Cetipados e Valores Mobiliários Registrados; e
- II - Títulos Selic.

§1º - Os Ativos Cetipados, Valores Mobiliários Registrados e os Títulos Selic passíveis de serem negociados no Trader ou de serem objeto de negócios previamente realizados com condições informadas nesse subsistema constam de Manual de Operações.

§2º - Os Ativos Cetipados passíveis de serem negociados no Trader ou de serem objeto de negócios previamente realizados com condições informadas nesse sistema que tenham Evento previsto para ser liquidado no âmbito da B3 e cujo Lançamento de Preço Unitário, quando necessário, não for realizado no período destacado para tanto, terão, ao final desse período, indicação como “inadimplido” nos Módulos integrantes da Plataforma de Negociação do Balcão B3.

§3º - Os Ativos Cetipados e Valores Mobiliários Registrados com indicação de “inadimplido” poderão, conforme o caso, ser objeto de Compra e Venda previamente realizada que tenha condições informadas no Módulo Voice, bem como de negócio realizado nos demais Módulos do Trader, desde que, nos termos do Regulamento, a parte compradora, em nome do próprio ou representando o comprador, declare ciência quando a esta condição do ativo.

CAPÍTULO III – DA FUNCIONALIDADE PARA INDICAÇÃO DE CONTRAPARTES HABILITADAS E DE LIMITES FINANCEIROS

Artigo 11

O Trader disponibiliza funcionalidade que permite a um Participante indicar Contrapartes Habilitadas, bem como estabelecer o limite financeiro diário para realização de negócios com cada uma delas.

Parágrafo único - Os procedimentos para utilização da funcionalidade referida no caput são divulgados em Manual de Operações.

CAPÍTULO IV – DA PARTICIPAÇÃO DE INTERMEDIÁRIO EM NEGÓCIO FECHADO OU COM CONDIÇÕES INFORMADAS EM MÓDULO DO TRADER

Artigo 12

O Módulo do Trader permite a participação de Intermediário nos negócios fechados ou que tenham condições informadas no referido Módulo.

CAPÍTULO V – DA IDENTIFICAÇÃO DA ATUAÇÃO DE PARTICIPANTE EM NOME PRÓPRIO, EM NOME DE SEU CLIENTE OU NA INTERMEDIÇÃO

Artigo 13

O Trader não possibilita ao Participante envolvido em negócio fechado ou com condições registradas em seu Módulo identificar se está atuando por conta própria, de seu Cliente ou na intermediação, o que será indicado por ocasião do registro do negócio no Subsistema de Depósito Centralizado ou no Selic, conforme o caso.

Artigo 14

O Participante que efetuar negócio por conta de seu Cliente em Módulo do Trader assume integral responsabilidade pela sua Liquidação.

CAPÍTULO VI – DO MÓDULO VOICE

Seção I – Da finalidade do Módulo Voice

Artigo 15

O Módulo Voice tem por finalidade agilizar a divulgação ao mercado de condições contratadas em Compra e Venda de Ativo Cetipado, Valor Mobiliário Registrado ou de Título Selic realizada por meio de mesa de operações.

Parágrafo único – Os tipos de Ativos Cetipados, Valores Mobiliários Registrados e de Títulos Selic, objeto da operação referida no *caput*, cujas condições podem ser registradas no Módulo Voice, são divulgados em Manual de Operações.

Seção II – Do registro no Módulo Voice de condições relativas a Compra e Venda previamente realizada

Artigo 16

O Módulo Voice acata o registro das seguintes condições contratadas nas operações referidas no Artigo 15:

- I - identificação dos Participante(s) envolvido(s);

- II - indicação do Ativo Cetipado, Valor Mobiliário Registrado ou do Título Selic;
- III - quantidade negociada;
- IV - preço unitário ou taxa de juros; e
- V - data da liquidação.

Parágrafo único – As regras aplicáveis à utilização de preço/taxa no registro da condição prevista no inciso IV, relativas às operações contratadas com Ativo Cetipado, Valor Mobiliário Registrado e com Título Selic, são aquelas estabelecidas nos Artigos 26 e 27 para as Ofertas de Ativo Cetipado e de Título Selic efetuadas no Módulo Oferta em Tela.

Artigo 17

Salvo se Manual de Operações dispuser de modo diverso, o registro de condições de que trata o Artigo 16 é realizado:

- I - no caso de operação cursada por Conta de Intermediação, mediante:
 - a) Lançamento do Intermediário, no prazo de até 30 (trinta) minutos depois do fechamento do negócio; e
 - b) Lançamentos do Participante envolvido na compra e do Participante envolvido na venda, no prazo de até 30 (trinta) minutos depois de o Lançamento referido na alínea “a” ter sido efetuado.
- II - nos demais casos, mediante:
 - a) Lançamento do Participante envolvido na venda, no prazo de até 30 (trinta) minutos depois do fechamento do negócio; e
 - b) Lançamento do Participante envolvido na compra, no prazo de até 30 (trinta) minutos depois do Lançamento referido na alínea “a” ter sido efetuado.

§1º – O(s) Participante(s) envolvido(s) em Compra e Venda com condições registradas no Módulo Voice deve(m) estabelecer procedimentos de controle adequados à comprovação do cumprimento dos prazos referidos no *caput*, bem como, quando solicitado(s), fornecer à B3 a documentação comprobatória da observância de tais prazos.

§2º – O Gestor e o Participante que o tenha autorizado a atuar na Plataforma de Negociação do Balcão B3 respondem solidariamente pelo cumprimento dos prazos e dos procedimentos estabelecidos no *caput* e no §1º.

§3º – O Participante que descumprir o disposto no *caput* ou no §1º incorre em inadimplência, sujeitando-se às penalidades estabelecidas no Regulamento.

Seção III – Da visibilidade das condições informadas no Módulo Voice relativas a Compra e Venda previamente realizada

Artigo 18

As condições informadas no Módulo Voice relativas a Compra e Venda previamente realizada, com exceção da identificação do(s) Participante(s) envolvido(s), são disponibilizadas no Trader imediatamente depois de o seu registro ser efetuado na forma, conforme o caso, do inciso I ou do inciso II do Artigo 17.

Seção IV – Da retirada do Módulo Voice de informações das condições de negócio previamente realizado

Artigo 19

A retirada, do Módulo Voice, das informações relativas a Compra e Venda previamente realizada é permitida, observadas pelo Participante as seguintes condições:

- I - o negócio não ter sua alocação finalizada no Sistema de Alocação da B3, observado o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais de Alocação do Mercado de Balcão de Renda Fixa;
- II - o negócio não ter sido registrado no Subsistema de Depósito Centralizado, caso envolva Ativos Cetipados ou Valor Mobiliário Registrado;
- III - o(s) Participante(s) envolvido(s) no negócio efetuarem solicitação formal à B3 contendo a justificativa para a retirada; e
- IV - a B3 aceitar a justificativa referida no inciso III.

Seção V – Do registro e da Liquidação de Compra e Venda previamente realizada que tenha condições informadas no Módulo Voice

Artigo 20

A Compra e Venda previamente realizada que tenha condições informadas no Módulo Voice deve ser registrada e liquidada na forma e prazo estabelecidos, conforme o caso, pela B3 ou pelo Selic.

§1º – As seguintes circunstâncias devem ser formalmente comunicadas e justificadas à B3 pelo(s) Participante(s) envolvido(s) em Compra e Venda com condições registradas no Módulo Voice, para efeito dessas informações serem retiradas do Trader.

- I - a não realização do registro ou da Liquidação da operação, ou;

II - a realização do registro da operação com condição diferente daquela informada no Módulo Voice.

§2º – Incorre(m) em inadimplência, sujeitando-se às penalidades previstas no Regulamento, o(s) Participante(s) que, em ocorrendo qualquer das circunstâncias referidas nas alíneas “a” e “b” do §1º:

I - deixar(em) de efetuar a comunicação e a justificativa na forma do *caput* do §1º; ou

II - não tiver(em) sua justificativa aceita pela B3.

CAPÍTULO VII – DO MÓDULO OFERTA EM TELA

Seção I – Da finalidade do Módulo Oferta em Tela

Artigo 21

O Módulo Oferta em Tela tem por finalidade a negociação de Compra e Venda por meio do envio de Oferta.

Seção II – Da visibilidade da Oferta realizada no Módulo Oferta em Tela

Artigo 22

A Oferta ingressada no Módulo Oferta em Tela pode ser consultada por todos os Participantes com Direito de Acesso à Plataforma de Negociação do Balcão B3 e com Direito de Acesso à Plataforma de Negociação do Balcão B3 para Gestor, não sendo, entretanto, identificado o Participante que efetuou a Oferta.

Seção III – Da possibilidade de o Participante transmitir Ordem para Intermediário no Módulo Oferta em Tela

Artigo 23

O Módulo Oferta em Tela disponibiliza funcionalidade para o Participante transmitir Ordem para seu Intermediário.

Parágrafo único – A conversão de Ordem em Oferta requer que o Intermediário efetue Lançamento de aprovação no Módulo Oferta em Tela.

Seção IV – Da Oferta realizada no Módulo Oferta em Tela

Artigo 24

O Módulo Oferta em Tela disponibiliza exclusivamente Oferta Parcial.

Artigo 25

A Oferta realizada no Módulo Oferta em Tela contém as seguintes informações:

- I - a identificação do Ativo Cetipado ou do Título Selic;
- II - a indicação da ponta de atuação, se compradora ou vendedora;

- III - a quantidade a ser negociada; e
- IV - o preço ou a taxa para realização do negócio, observado o disposto no artigo 26.

Artigo 26

O Módulo Oferta em Tela disponibiliza:

- I - ambientes distintos para a realização de Ofertas de Títulos Selic por múltiplos de lotes-padrão e por fração de lote-padrão; e
- II - ambiente único para realização de Ofertas de Ativo Cetipado por múltiplos de uma unidade.

Parágrafo único - O lote-padrão para negociação de Título Selic é informado em Manual de Operações.

Artigo 27

No Módulo Oferta em Tela, as Ofertas de Ativos Cetipados:

- I - devem ser preenchidas exclusivamente com preço, no caso de o Ativo Cetipado objeto da Oferta não contar com o serviço de cálculo; e
- II - podem ser preenchidas com preço ou com taxa, no caso de o Ativo Cetipado objeto da Oferta contar com o serviço de cálculo, hipótese em que o sistema automaticamente efetua o cálculo da opção não escolhida e a inclui na Oferta.

§1º – O fechamento de negócio com Ativo Cetipado é efetuado com base:

- a) em preço, na hipótese tratada no inciso I do Artigo 26; e
- b) em taxa, na hipótese tratada no inciso II do Artigo 26, independentemente de a taxa ter sido informada pelo Participante ou calculada pelo sistema com base no preço informado.

§2º – O(s) Participante(s) envolvido(s) em negócio em que a taxa ou o preço que conste da Oferta seja calculado pelo sistema é(são) responsável(veis):

- a) por verificar a correção do cálculo da taxa ou do preço; e
- b) na eventualidade de ser constatada divergência no cálculo da taxa ou do preço antes do processamento da Liquidação Financeira do negócio, por adotar(em) os procedimentos descritos em Manual de Operações para efeito de ser efetuado o devido acerto.

§3º – Caso eventual incorreção no cálculo de taxa ou do preço que conste de Oferta seja identificada pela B3 antes do processamento da Liquidação Financeira do negócio, o acerto do preço será efetuado e comunicado ao(s) Participante(s) envolvido(s).

Artigo 28

O Módulo Oferta em Tela somente possibilita que a Oferta de Título Selic seja preenchida com taxa, sendo o preço correspondente fornecido pelo serviço de cálculo.

§1º – O fechamento de negócio com Título Selic é efetuado com base em taxa.

§2º – O(s) Participante(s) envolvido(s) em negócio com Título Selic é(são) responsável(veis):

- a) por verificar a correção do cálculo do preço; e
- b) na eventualidade de ser constatada divergência no cálculo do preço antes do processamento da Liquidação Financeira do negócio, por adotar(em) os procedimentos descritos em Manual de Operações para efeito de ser efetuado o devido acerto.

Seção V – Da alteração e da retirada de Oferta realizada no Módulo Oferta em Tela

Artigo 29

É permitido ao Participante alterar ou retirar Oferta em aberto, a qualquer tempo.

Seção VI – Dos critérios para fechamento automático de Ofertas no Módulo Oferta em Tela

Artigo 30

O fechamento automático de Ofertas no Módulo Oferta em Tela segue os seguintes critérios, segundo os negócios sejam realizados por preços ou taxas:

- I - uma Oferta de compra é automaticamente fechada com a(s) Oferta(s) de venda que apresente(m), conforme o caso:
 - a) preço(s) inferior(es) e/ou igual(ais) ao preço nela contido, respeitada a ordem crescente de preços; ou
 - b) taxa(s) igual(ais) e/ou superior(es) à taxa nela contida, respeitada a ordem decrescente de taxas; e
- II - uma Oferta de venda é automaticamente fechada com a(s) Oferta(s) de compra que apresente(m), conforme o caso:

- a) preço(s) igual(ais) e/ou superior(es) ao preço nela contido, respeitada a ordem decrescente de preços; ou
- b) taxa(s) inferior(es) e/ou igual(ais) à taxa nela contida, respeitada a ordem crescente de taxas.

§1º - As Ofertas de compra ou de venda, que contenham um mesmo preço ou taxa são ordenadas e fechadas segundo a ordem cronológica dos correspondentes Lançamentos.

§2º - Os critérios de fechamento automático estabelecidos neste Artigo são aplicáveis exclusivamente para as Ofertas que tenham sido efetuadas por Participantes que tenham mutuamente se indicado como Contrapartes Habilitadas.

§3º - É permitido o fechamento automático de Ofertas de Ativo Cetipado ou Título Selic realizadas por um mesmo Digitador, desde que as partes envolvidas sejam Participantes diferentes.

Seção VII – Do Leilão Automático de Ofertas que apresentem condições de fechamento de negócio no Módulo Oferta em Tela

Artigo 31

A B3 divulga em Manual de Operações, em Comunicado e/ou na sua página na rede mundial de computadores (www.b3.com.br), os critérios e os parâmetros que resultam, em relação às Ofertas realizadas no Módulo Oferta em Tela que apresentem condições de fechamento, na remessa das Ofertas para serem submetidas a Leilão Automático no Módulo LOVC, de modo a permitir a interferência de terceiros e a adequação dos preços/taxas aos praticados pelo mercado.

Seção VIII – Da anulação automática de Ordem pendente de autorização e de Oferta em aberto no Módulo Oferta em Tela

Artigo 32

As Ordens pendentes de Lançamento de autorização de Intermediário e as Ofertas em aberto são automaticamente anuladas no encerramento do período estabelecido pela B3 para Lançamento de Ofertas no Módulo Oferta em Tela.

Seção IX – Do cancelamento de negócio fechado no Módulo Oferta em Tela

Artigo 33

O cancelamento de negócio fechado no Módulo Oferta em Tela somente é permitido mediante atendimento aos seguintes requisitos:

- I - o negócio não ter sua alocação finalizada no Sistema de Alocação da B3, observado o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais de Alocação do Mercado de Balcão de Renda Fixa;
- II - o negócio não ter sido registrado no Subsistema de Depósito Centralizado, caso envolva Ativos Cetipados;
- III - o(s) Participante(s) envolvido(s) no negócio efetuarem solicitação formal à B3 contendo a justificativa para o cancelamento; e
- IV - a B3 aceitar a justificativa referida no inciso III.

Parágrafo único - Não sendo atendidos os requisitos mencionados no caput, aplica-se ao(s) Participante(s) envolvido(s) no negócio o disposto no Artigo 34.

Seção X – Do registro e da Liquidação de negócio fechado no Módulo Oferta em Tela

Artigo 34

O negócio fechado no Módulo Oferta em Tela deve ser registrado e liquidado pelo(s) Participante(s) envolvido(s) na forma e prazo estabelecidos, conforme o caso, pela B3 ou pelo Selic.

§1º – Na hipótese de negócio fechado por meio de Gestor, a responsabilidade estabelecida no *caput* será do Participante que utilize os serviços do Gestor.

§2º – A não realização do registro ou da Liquidação do negócio fechado no Módulo Oferta em Tela deverá ser comunicada e justificada formalmente à B3 pelo(s) Participante(s) envolvido(s).

§3º – O(s) Participante(s) envolvido(s) em negócio fechado no Módulo Oferta em Tela incorre(m) em inadimplência, sujeitando-se às penalidades previstas no Regulamento, se, em ocorrendo qualquer das situações referidas no §2º:

- a) deixar(em) de efetuar a comunicação e a justificativa na forma do §2º; ou
- b) não tiver(em) sua justificativa aceita pela B3.

CAPÍTULO VIII – DO MÓDULO RFQ

Seção I – Da finalidade do Módulo RFQ

Artigo 35

O Módulo RFQ tem por finalidade possibilitar a um Participante Demandante solicitar preço/taxa de compra, preço/taxa de venda ou, simultaneamente, preços/taxas de compra e de venda para um Ativo Cetipado, ou para um Título Selic, às suas Contrapartes Seleccionadas.

Artigo 36

O Módulo RFQ disponibiliza a realização de cotação de preço/taxa de Ativo Cetipado ou de Título Selic que seja objeto de Compra e Venda à Vista e de Compra e Venda a Termo Coberto.

Seção II – Da visibilidade da Oferta e do pedido de cotação efetuados no Módulo RFQ

Artigo 37

No Módulo RFQ o pedido de cotação somente é visto pelas Contrapartes Seleccionadas, enquanto a Oferta é vista exclusivamente pela Contraparte Seleccionada que a realizou e pelo Participante Demandante.

Seção III – Da impossibilidade de transmissão de Ordem para Intermediário no Módulo RFQ

Artigo 38

O Módulo RFQ não disponibiliza ao Participante Demandante ou à Contraparte Seleccionada funcionalidade para transmissão de Ordem para Intermediário.

Seção IV – Do pedido de cotação e da Oferta realizados no Módulo RFQ

Subseção I – Do pedido de cotação realizado no Módulo RFQ

Artigo 39

O pedido de cotação realizado no Módulo RFQ contém as seguintes informações:

- I - a identificação do Ativo Cetipado ou do Título Selic objeto da cotação;
- II - a indicação da ponta de atuação, se compradora, vendedora ou em ambas as pontas;
- III - a indicação do tipo de operação, se de Compra e Venda à Vista ou de Compra e Venda a Termo Coberto; e

IV - a quantidade do ativo objeto do pedido de cotação.

Subseção II – Da Oferta realizada no Módulo RFQ

Artigo 40

A Oferta realizada no Módulo RFQ contém informações idênticas àquelas constantes do pedido de cotação e mais o preço/taxa pretendida pela Contraparte Selecionada para a realização do negócio.

Parágrafo único – As regras aplicáveis à utilização de preço/taxa em Oferta realizada no Módulo RFQ tendo por objeto Ativo Cetipado e Título Selic são idênticas àquelas estabelecidas nos Artigos 26 e 27 para as Ofertas de Ativo Cetipado e de Título Selic efetuadas no Módulo Oferta em Tela.

Seção V – Da alteração e da retirada de Oferta realizada no Módulo RFQ

Artigo 41

É facultado à Contraparte Selecionada alterar o preço/taxa que conste de sua Oferta antes de iniciado o período destacado para apuração das Ofertas.

Artigo 42

A quantidade de Ativo Cetipado ou de Título Selic estabelecida para um pedido de cotação não pode ser alterada.

Artigo 43

É permitido à Contraparte Selecionada retirar sua Oferta em aberto a qualquer tempo.

Seção VI – Do fechamento de negócio no Módulo RFQ

Artigo 44

O Módulo RFQ permite ao Participante Demandante:

- I - rejeitar todas as Ofertas efetuadas pelas Contrapartes Selecionadas; ou
- II - selecionar uma ou diversas Ofertas, dentre as Ofertas efetuadas pelas Contrapartes Selecionadas, a seu exclusivo critério.

Seção VII – Do impedimento automático de fechamento de negócio no Módulo RFQ

Artigo 45

A B3 divulga em Manual de Operações, em Comunicado e/ou na sua página na rede mundial de computadores (www.b3.com.br) os critérios e os parâmetros que resultam no impedimento de fechamento de negócio que tenha por objeto Oferta selecionada por Participante Demandante no Módulo RFQ.

Seção VIII – Do cancelamento de negócio fechado no Módulo RFQ

Artigo 46

O cancelamento de negócio fechado no Módulo RFQ somente é permitido mediante atendimento aos seguintes requisitos:

- I - o negócio não ter sua alocação finalizada no Sistema de Alocação da B3, observado o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais de Alocação do Mercado de Balcão de Renda Fixa;
- II - o negócio não ter sido registrado no Subsistema de Depósito Centralizado, caso envolva Ativos Cetipados
- III - o(s) Participante(s) envolvido(s) no negócio efetuarem solicitação formal à B3 contendo a justificativa para o cancelamento; e
- IV - a B3 aceitar a justificativa referida no inciso III.

Parágrafo único - Não sendo atendidos os requisitos mencionados no caput, aplica-se ao(s) Participante(s) envolvido(s) no negócio o disposto no Artigo 47.

Seção IX – Do registro e da Liquidação de negócio fechado no Módulo RFQ

Artigo 47

O negócio fechado no Módulo RFQ deve ser registrado e liquidado pelo(s) Participante(s) envolvido(s) na forma e prazo estabelecidos, conforme o caso, pela B3 ou pelo Selic.

§1º – Na hipótese de negócio fechado por meio de Gestor, a responsabilidade estabelecida no *caput* será do Participante que utilize os serviços do Gestor.

§2º – A não realização do registro ou da Liquidação do negócio fechado no Módulo RFQ deverá ser comunicada e justificada formalmente à B3 pelo(s) Participante(s) envolvido(s).

§3º – O(s) Participante(s) envolvido(s) em negócio fechado no Módulo RFQ incorre(m) em inadimplência, sujeitando-se às penalidades previstas no Regulamento, se, em ocorrendo qualquer das situações referidas no §2º:

- a) deixar(em) de efetuar a comunicação na forma do §2º; ou
- b) não tiver(em) sua justificativa aceita pela B3.

CAPÍTULO IX – DO MÓDULO LOVC

Seção I – Da finalidade do Módulo LOVC

Artigo 48

O Módulo LOVC tem por finalidade a realização de leilões para formação do preço de mercado de um Ativo Cetipado ou de um Título Selic objeto de Compra e Venda a Termo Coberto.

Artigo 49

No Módulo LOVC são realizados os Leilões Automáticos referidos no inciso I do Artigo 30.

Seção II – Da visibilidade da Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo LOVC

Artigo 50

A Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo LOVC somente é vista pelo Participante que a efetuou.

Seção III – Da impossibilidade de transmissão de Ordem para Intermediário no Módulo LOVC

Artigo 51

O Módulo LOVC não disponibiliza ao Participante funcionalidade para transmissão de Ordem para Intermediário.

Seção IV – Da Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo LOVC

Artigo 52

O Módulo LOVC disponibiliza exclusivamente Oferta Parcial.

Artigo 53

A Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo LOVC contém as seguintes informações:

- I - a identificação do Ativo Cetipado ou do Título Selic;
- II - a indicação da ponta de atuação, se compradora, vendedora ou em ambas as pontas;
- III - a quantidade máxima a ser comprada e/ou a ser vendida; e
- IV - o preço limite para a compra, o preço limite para a venda ou os preços limites para a compra e para a venda, conforme o caso.

Artigo 54

As regras aplicáveis à quantidade objeto de Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo LOVC são informadas em Manual de Operações.

Artigo 55

As regras aplicáveis à utilização de preço/taxa em Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo LOVC são idênticas àquelas estabelecidas nos Artigos 26 e 27

para as Ofertas de Ativo Cetipado e de Título Selic efetuadas no Módulo Oferta em Tela.

Seção V – Da apuração do preço de mercado de Ativo Cetipado ou de Título Selic objeto de Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo LOVC

Artigo 56

Ao término do período destacado para a realização de Ofertas, o Módulo LOVC procede à apuração do preço de mercado do Ativo Cetipado ou do Título Selic objeto do leilão.

§1º – O modelo de cálculo utilizado na apuração do preço de mercado de Ativo Cetipado ou de Título Selic objeto de leilão efetuado no Módulo LOVC considera, dentre outros fatores, o número de Ofertas, de compra e de venda, bem como os volumes e os preços/taxas que constam das Ofertas, observado o disposto no §2º a seguir.

§2º – Na apuração de preço de mercado de Ativo Cetipado ou de Título Selic objeto de Leilão Automático somente são consideradas as Ofertas que sejam passíveis de negociação, realizadas por Contrapartes Habilitadas.

§3º – O Módulo LOVC poderá não determinar um preço de mercado caso não sejam atendidos os critérios do modelo de cálculo utilizado para sua apuração.

Seção VI – Da alteração e da retirada de Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo LOVC

Artigo 57

É permitido ao Participante melhorar o preço ou aumentar a quantidade da Oferta que tenha efetuado no Módulo LOVC a qualquer tempo antes de iniciada a apuração do preço de mercado do Ativo Cetipado ou do Título Selic objeto do leilão.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não se aplica às Ofertas que tenham acionado Leilão Automático, hipótese em que somente é permitido aos Participantes que as tenham realizado alterá-las para efeito de melhorar o preço/taxa nelas contidos.

Seção VII – Dos critérios para fechamento automático de Ofertas realizadas em leilão efetuado no Módulo LOVC

Artigo 58

As seguintes condições devem ser atendidas para que ocorra o fechamento automático de Ofertas no Módulo LOVC:

- I - as partes tenham mutuamente se indicado como Contraparte Habilitada; e
- II - tenha sido apurado preço de mercado para o Ativo Cetipado ou para o Título Selic objeto do leilão.

§1º – A condição estabelecida no inciso I também se aplica à interferência em negócio submetido a Leilão Automático no Módulo LOVC.

§2º – Os critérios para fechamento automático de Ofertas no Módulo LOVC são os descritos no Artigo 29.

Seção VIII – Do cancelamento de negócio fechado em leilão efetuado no Módulo LOVC

Artigo 59

O cancelamento de negócio fechado no Módulo LOVC somente é permitido mediante atendimento aos seguintes requisitos:

- I - o negócio não ter sua alocação finalizada no Sistema de Alocação da B3, observado o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais de Alocação do Mercado de Balcão de Renda Fixa;
- II - o negócio não ter sido registrado no Subsistema de Depósito Centralizado, caso envolva Ativos Cetipados;
- III - o(s) Participante(s) envolvido(s) no negócio efetuarem solicitação formal à B3 contendo a justificativa para o cancelamento; e
- IV - a B3 aceitar a justificativa referida no inciso III.

Parágrafo único – Não sendo atendidos os requisitos mencionados no caput, aplica-se ao(s) Participante(s) envolvido(s) no negócio o disposto no Artigo 60.

Seção IX – Do registro e da Liquidação de negócio fechado em leilão efetuado no Módulo LOVC

Artigo 60

O negócio fechado no Módulo LOVC deve ser registrado e liquidado pelo(s) Participante(s) envolvido(s) na forma e prazo estabelecidos, conforme o caso, pela B3 ou pelo Selic.

§1º – Na hipótese de negócio fechado por meio de Gestor, a responsabilidade estabelecida no *caput* será do Participante que utilize os serviços do Gestor.

§2º – A não realização do registro ou da Liquidação de negócio fechado no Módulo LOVC deverá ser comunicada e justificada formalmente à B3 pelo(s) Participante(s) envolvido(s).

§3º - O(s) Participante(s) envolvido(s) em negócio fechado no Módulo LOVC incorre(m) em inadimplência, sujeitando-se às penalidades previstas no Regulamento, se, em ocorrendo qualquer das situações referidas no §2º:

- a) deixar(em) de efetuar a comunicação na forma do §2º; ou

- b) não tiver(em) sua justificativa aceita pela B3.

CAPÍTULO X – DO MÓDULO VC

Seção I - Da finalidade do Módulo VC

Artigo 61

No Módulo VC são realizados leilões de Ativos Cetipados e de Títulos Selic a um preço fixo preestabelecido.

Artigo 62

Os leilões efetuados no Módulo VC são automática e imediatamente gerados depois do encerramento do leilão efetuado no Módulo LOVC, ao preço de mercado apurado nesse leilão ou, na ausência de apuração de preço no leilão efetuado no Módulo LOVC, ao preço originalmente fechado no Módulo Oferta em Tela.

Seção II – Da visibilidade da Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo VC

Artigo 63

A Oferta realizada no Módulo VC somente é vista pelo Participante que a efetuou.

Seção III – Da impossibilidade de transmissão de Ordem para Intermediário no Módulo VC

Artigo 64

O Módulo VC não disponibiliza ao Participante funcionalidade para transmissão de Ordem para Intermediário.

Seção IV – Da Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo VC

Artigo 65

O Módulo VC disponibiliza exclusivamente a realização de Oferta Parcial.

Artigo 66

A Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo VC contém as seguintes informações:

- I - a identificação do Ativo Cetipado ou do Título Selic;
- II - a indicação da ponta de atuação, se compradora, vendedora ou em ambas as pontas;
- III - a quantidade a ser comprada e/ou a ser vendida; e
- IV - o preço fixo preestabelecido na forma descrita no Artigo 60.

Artigo 67

As regras aplicáveis à quantidade objeto de Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo VC são idênticas àquelas descritas no Artigo 25.

Seção V – Da alteração e da retirada de Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo VC

Artigo 68

É permitido ao Participante aumentar a quantidade da Oferta em aberto, efetuada em leilão realizado no Módulo VC, a qualquer tempo, com exceção dos Participantes que fecharam a Oferta no Módulo Oferta em Tela, aos quais somente é permitido aumentar a quantidade originalmente fechada.

Seção VI – Dos critérios para fechamento automático de Ofertas realizadas em leilão efetuado no Módulo VC

Artigo 69

As Ofertas realizadas em leilão efetuado no Módulo VC são fechadas automaticamente na forma descrita no Artigo 29, exceto por um período destacado no início do leilão, em que é dada prioridade às Ofertas realizadas pelos Participantes envolvidos na formação do preço de mercado ou no negócio que originou o leilão.

Seção VII – Do cancelamento de negócio fechado em leilão efetuado no Módulo VC

Artigo 70

O cancelamento de negócio fechado no Módulo VC somente é permitido mediante atendimento aos seguintes requisitos:

- I - o negócio não ter sua alocação finalizada no Sistema de Alocação da B3, observado o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais de Alocação do Mercado de Balcão de Renda Fixa;
- II - o negócio não ter sido registrado no Subsistema de Depósito Centralizado, caso envolva Ativos Cetipados;
- III - o(s) Participante(s) envolvido(s) no negócio efetuarem solicitação formal à B3 contendo a justificativa para o cancelamento; e
- IV - a B3 aceitar a justificativa referida no inciso III.

Parágrafo único – Não sendo atendidos os requisitos mencionados no caput, aplica-se ao(s) Participante(s) envolvido(s) no negócio o disposto no Artigo 71.

Seção VIII – Do registro e da Liquidação de negócio fechado em leilão efetuado no Módulo VC

Artigo 71

O negócio fechado no Módulo VC deve ser registrado e liquidado pelo(s) Participante(s) envolvido(s) na forma e prazo estabelecidos, conforme o caso, pela B3 ou pelo Selic.

§1º – Na hipótese de negócio fechado por meio de Gestor, a responsabilidade estabelecida no *caput* será do Participante que utilize os serviços do Gestor.

§2º – A não realização do registro ou da Liquidação de negócio fechado no Módulo VC deverá ser comunicada e justificada formalmente à B3 pelo(s) Participante(s) envolvido(s).

§3º – O(s) Participante(s) envolvido(s) em negócio fechado no Módulo VC incorre(m) em inadimplência, sujeitando-se às penalidades previstas no Regulamento, se, em ocorrendo qualquer das situações referidas no §2º:

- a) deixar(em) de efetuar a comunicação na forma do §2º; ou
- b) não tiver(em) sua justificativa aceita pela B3.

CAPÍTULO XI – DO MÓDULO BOND CALL

Seção I – Da finalidade do Módulo Bond Call

Artigo 72

O Módulo Bond Call tem por finalidade a realização de leilões eletrônicos para apuração de preço ou de taxa de Ativos Cetipados e de Títulos Selic e sua negociação.

Parágrafo único – Os leilões ocorrerão em periodicidade, horário e terão tempo de duração determinados pela B3 e divulgados por meio de Ofício Circular.

Seção II - Da Oferta ingressada em leilão no Módulo Bond Call

Artigo 73

O Módulo Bond Call disponibiliza exclusivamente Oferta Parcial.

Artigo 74

A Oferta ingressada em leilão no Módulo Bond Call contém as seguintes informações:

- I - a identificação do Ativo Cetipado ou do Título Selic;
- II - a indicação da ponta de atuação, se compradora, vendedora ou em ambas as pontas;

- III - a quantidade a ser comprada e/ou a ser vendida, observado o lote-padrão e seus múltiplos; e
- IV - o preço ou a taxa limite para a compra, o preço ou a taxa limite para a venda ou os preços limites ou as taxas limites para a compra e para a venda, conforme o caso.

Parágrafo único – Os preços ou as taxas referidos no inciso IV observarão o túnel de preços/taxas definido diariamente nas negociações do respectivo Ativo Cetipado ou Título Selic ocorridas na plataforma Trader.

Artigo 75

As regras aplicáveis à utilização de preço ou taxa em Oferta em leilão realizado no Módulo Bond Call são idênticas àquelas estabelecidas nos Artigos 26 e 27 para as Ofertas de Ativo Cetipado e de Título Selic realizadas no Módulo Oferta em Tela.

Artigo 76

A Oferta em leilão efetuado no Módulo Bond Call deve obrigatoriamente ser realizada por meio de Intermediário classificado pela B3 como Top Broker conforme sua atuação na negociação do respectivo Ativo Cetipado ou Título Selic na plataforma Trader.

Artigo 77

A Oferta em leilão realizado no Módulo Bond Call poderá ser ingressada durante o período de duração do leilão.

Seção III - Da alteração e da retirada de Oferta em leilão efetuado no Módulo Bond Call

Artigo 78

É permitido ao Participante, a qualquer tempo durante o leilão, alterar a Oferta para:

- I - aumentar a quantidade de Ativo Cetipado ou Título Cetip ofertada; ou
- II - melhorar o preço ou a taxa da Oferta;

Artigo 79

Não é permitido ao Participante retirar a Oferta em leilão realizado no Módulo Bond Call.

Seção IV - Da apuração do preço ou da taxa de Ativo Cetipado ou de Título Selic objeto de Oferta realizada em leilão no Módulo Bond Call

Artigo 80

A apuração do preço ou da taxa do Ativo Cetipado ou do Título Selic objeto de Oferta ingressada em leilão no Módulo Bond Call ocorre durante todo o período de duração do leilão, por meio de um algoritmo que tem por finalidade gerar o fechamento de Ofertas que contemplem a maior quantidade de ativos.

Seção V - Do fechamento de negócios no Módulo Bond Call

negócios

Artigo 81

Ao término do período para ingresso das Ofertas e apurado o preço ou taxa do Ativo Cetipado ou do Título Selic, ocorre o fechamento dos negócios cujos preços ou taxas sejam iguais ou melhores que o preço ou taxa definidos no leilão, desde que, na ponta oposta haja quantidade total ou parcial. No fechamento dos negócios não são observados limites financeiros.

Seção VI – Do cancelamento de negócio fechado em leilão realizado no Módulo Leilão Eletrônico de Títulos (Bond Call)

Artigo 82

O cancelamento de negócio fechado no Módulo Bond Call somente é permitido mediante atendimento dos seguintes requisitos:

- I - o negócio não ter sua alocação finalizada no Sistema de Alocação da B3, observado o disposto no Manual de Procedimentos Operacionais de Alocação do Mercado de Balcão de Renda Fixa;
- II - o negócio não ter sido registrado no Subsistema de Depósito Centralizado, caso envolva Ativos Cetipados;
- III - o(s) Participante(s) envolvido(s) no negócio efetuar(em) solicitação formal à B3 contendo a justificativa para o cancelamento; e
- IV - a B3 aceitar a justificativa referida no inciso III.

Parágrafo único – Não sendo atendidos os requisitos mencionados no caput, aplica-se ao(s) Participante(s) envolvido(s) no negócio o disposto no Artigo 83.

Seção VII – Do registro e da Liquidação de negócio fechado em leilão no Módulo Bond Call

Artigo 83

O negócio fechado no Módulo Bond Call deve ser registrado e liquidado pelo(s) Participante(s) envolvido(s), na forma e prazo estabelecidos, conforme o caso, pela B3 ou pelo Selic.

§1º – Na hipótese de negócio fechado por meio de Gestor, a responsabilidade estabelecida no *caput* será do Participante que utilize os serviços do Gestor.

§2º – A não realização do registro ou da Liquidação de negócio fechado no Módulo Bond Call deverá ser comunicada e justificada formalmente à B3 pelo(s) Participante(s) envolvido(s).

§3º - O(s) Participante(s) envolvido(s) em negócio fechado no Módulo Bond Call incorre(m) em inadimplência, sujeitando-se às penalidades previstas no Regulamento, se, em ocorrendo qualquer das situações referidas no §2º:

- a) deixar(em) de efetuar a comunicação na forma do §2º; ou
- b) não tiver(em) sua justificativa aceita pela B3.

TÍTULO VI – DO CETIPNET

CAPÍTULO I - DOS MÓDULOS INTEGRANTES

Artigo 84

Integram o CetipNet:

- I - o Módulo de Negociação por Oferta;
- II - o Módulo de Negociação por Leilão; e
- III - o Serviço de Cotação.

CAPÍTULO II – DA PARTICIPAÇÃO DE INTERMEDIÁRIO EM NEGÓCIO FECHADO

Artigo 85

Nos negócios fechados no CetipNet não há obrigatoriedade de participação de Intermediário.

CAPÍTULO III – DA IDENTIFICAÇÃO DA ATUAÇÃO DE PARTICIPANTE EM NOME PRÓPRIO, EM NOME DE SEU CLIENTE OU NA INTERMEDIÇÃO

Artigo 86

O CetipNet possibilita ao Participante identificar se está atuando por conta própria, de seu Cliente ou na intermediação, segundo o que estiver disponível no Módulo ou Serviço de Cotação.

CAPÍTULO IV – DO MÓDULO DE NEGOCIAÇÃO POR OFERTA

Seção I – Da finalidade do Módulo de Negociação por Oferta

Artigo 87

O Módulo de Negociação por Oferta tem por finalidade a negociação de Ativo Cetipado, no mercado secundário, por meio de Oferta.

Seção II – Dos Ativos Cetipados admitidos à negociação no Módulo de Negociação por Oferta

Artigo 88

Os Ativos Cetipados admitidos à negociação no Módulo de Negociação por Oferta são previamente aprovados pelo Presidente.

Parágrafo único – Os Ativos Cetipados mencionados no *caput* são divulgados em Comunicado, em Manual de Operações e/ou na página da B3 na rede mundial de computadores (www.b3.com.br).

Seção III – Da visibilidade da Oferta realizada no Módulo de Negociação por Oferta

Artigo 89

A Oferta ingressada no Módulo de Negociação por Oferta pode ser consultada por todos os Participantes, inclusive por aqueles que não tenham Direito de Acesso à Plataforma de Negociação do Balcão B3, mas o Participante que efetuou a Oferta somente é visto pelos Participantes com Direito de Acesso à Plataforma de Negociação do Balcão B3 e com Direito de Acesso à Plataforma de Negociação do Balcão B3 para Gestor.

Seção IV – Da atuação de Participante no Módulo de Negociação por Oferta em nome próprio, em nome de seu Cliente ou na intermediação

Artigo 90

No Módulo de Negociação por Oferta o Participante, observada a sua natureza, pode atuar em nome próprio, em nome de seu Cliente ou na intermediação.

Parágrafo único - Em vista do disposto no *caput*, os negócios fechados no Módulo de Negociação por Oferta podem envolver as seguintes Contas:

- I - Conta Própria;
- II - Conta de Cliente; ou
- III - Conta de Intermediação.

Seção V – Da possibilidade de o Participante transmitir Ordem para Intermediário no Módulo de Negociação por Oferta

Artigo 91

O Módulo de Negociação por Oferta disponibiliza funcionalidade para o Participante que tenha Direito de Acesso à Plataforma de Negociação do Balcão B3 ou Direito de Acesso à Plataforma de Negociação do Balcão B3 para Gestor transmitir Ordem para seu Intermediário.

Parágrafo único – A conversão de Ordem em Oferta requer que o Intermediário efetue Lançamento de aprovação no Módulo de Negociação por Oferta.

Seção VI – Da seleção de Grupo de Negociação no Módulo de Negociação por Oferta

Artigo 92

O Módulo de Negociação por Oferta possibilita ao Participante selecionar um Grupo de Negociação.

Parágrafo único – Os procedimentos para utilização da funcionalidade referida no *caput* são divulgados em Comunicado e/ou em Manual de Operações.

Seção VII – Dos tipos de Oferta realizada no Módulo de Negociação por Oferta

Artigo 93

O Módulo de Negociação por Oferta disponibiliza dois tipos de Ofertas:

- I - Oferta Total – aquela que, observados os critérios de taxa ou de preço, é automaticamente fechada:
 - a) com uma outra Oferta Total que contenha a mesma quantidade do Ativo objeto; ou
 - b) com uma Oferta Parcial que contenha quantidade igual ou superior do Ativo objeto; e
- II - Oferta Parcial – aquela que, observados os critérios de taxa ou de preço, bem como o lote-padrão, pode ser objeto de Fechamentos Múltiplos.

Parágrafo único – Ocorrendo o fechamento parcial de Oferta, as condições da Oferta original aplicam-se ao saldo remanescente.

Seção VIII – Da retirada de Oferta realizada no Módulo de Negociação por Oferta

Artigo 94

É facultado ao Participante retirar a Oferta em aberto, que tenha lançado no Módulo de Negociação por Oferta, respeitado o período determinado para tal, divulgado em Manual de Operações.

Parágrafo único – O previsto no *caput* é aplicável, inclusive, à retirada de saldo de Oferta parcialmente negociada.

Seção IX – Dos critérios para fechamento automático de Ofertas no Módulo de Negociação por Oferta

Artigo 95

O fechamento de Ofertas no Módulo de Negociação por Oferta segue os seguintes critérios:

- I - uma Oferta de compra é automaticamente fechada com a(s) Oferta(s) de venda que apresente(m), conforme o caso:
 - a) preço(s) inferior(es) e/ou igual(ais) ao preço nela contido, respeitada, na hipótese de Fechamentos Múltiplos, a ordem crescente de preços; ou
 - b) taxa(s) igual(ais) e/ou superior(es) à taxa nela contida, respeitada, na hipótese de Fechamentos Múltiplos, a ordem decrescente de taxas; e

- II - uma Oferta de venda é automaticamente fechada com a(s) Oferta(s) de compra que apresente(m), conforme o caso:
 - a) preço(s) igual(ais) e/ou superior(es) ao preço nela contido, respeitada, na hipótese de Fechamentos Múltiplos, a ordem decrescente de preços; ou
 - b) taxa(s) inferior(es) e/ou igual(ais) à taxa nela contida, respeitada, na hipótese de Fechamentos Múltiplos, a ordem crescente de taxas.

§1º – As Ofertas de compra ou de venda, que contenham um mesmo preço ou taxa são ordenadas e fechadas segundo a ordem cronológica dos correspondentes registros.

§2º – Quando a funcionalidade de Grupo de Negociação for utilizada, os critérios de fechamento automático de Ofertas estabelecidos nesta Seção são aplicáveis exclusivamente às Ofertas realizadas pelos Participantes integrantes do grupo.

§3º – O Módulo de Negociação por Oferta não efetua o fechamento automático de Ofertas realizadas por um mesmo Participante, exceto se:

- a) uma das Ofertas for efetuada através da sua Conta Própria e a outra da sua Conta de Cliente;
- b) cada uma das Ofertas for efetuada através de Contas de Cliente; ou

- c) ambas as Ofertas forem efetuadas através da sua Conta de Intermediação e envolverem Participantes distintos.

Seção X – Do Leilão Automático de Ofertas que apresentem condições de fechamento no Módulo de Negociação por Oferta

Artigo 96

A B3 divulga em Manual de Operações, em Comunicado e/ou na sua página na rede mundial de computadores (www.b3.com.br) os critérios e os parâmetros que resultam na remessa das Ofertas realizadas no Módulo de Negociação por Oferta com condições de fechamento para serem submetidas a Leilão Automático, de modo a permitir a interferência de terceiros e a adequação dos preços/taxas aos praticados pelo mercado.

Seção XI – Da anulação automática de Ordem pendente de autorização e de Oferta em aberto no Módulo de Negociação por Oferta

Artigo 97

As Ordens pendentes de Lançamento de autorização de Intermediário e as Ofertas em aberto são automaticamente anuladas no encerramento do período estabelecido pela B3 para Lançamento de Ofertas no Módulo de Negociação por Oferta.

Seção XII – Do cancelamento de negócio fechado no Módulo de Negociação por Oferta

Artigo 98

O negócio fechado no Módulo de Negociação por Oferta pode ser cancelado por meio do(s) comando(s) do(s) Participante(s) envolvido(s), desde que:

- I - não tenha sido registrado no Subsistema de Registro;
- II - nenhum dos Participantes envolvidos tenha comandado a antecipação do seu registro automático no Subsistema de Registro; e
- III - a B3 tenha aprovado a solicitação, após análise da justificativa apresentada pelas partes.

Seção XIII – Do registro de negócio fechado no Módulo de Negociação por Oferta no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado

Artigo 99

O negócio fechado no Módulo de Negociação por Oferta é automaticamente enviado para registro no Subsistema de Registro ou no Subsistema de Depósito Centralizado no encerramento do funcionamento do módulo, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único – É facultado ao(s) Participante(s) envolvido(s) em negócio fechado no Módulo de Negociação por Oferta, independentemente de atuar(em) por meio de Gestor, antecipar o registro automático referido no *caput*.

Seção XIV – Da Liquidação de negócio fechado no Módulo de Negociação por Oferta

Artigo 100

Os Participantes envolvidos em negócio fechado no Módulo de Negociação por Oferta devem efetuar sua Liquidação observando os procedimentos e prazos estabelecidos em Manual de Operações.

Parágrafo único – Na hipótese de o Participante ter atuado por meio de Gestor, a responsabilidade de que trata o *caput* será do referido Participante.

Artigo 101

A Liquidação Financeira de negócio fechado no Módulo de Negociação por Oferta é efetuada:

- I - no âmbito da B3, na modalidade LBTR, se as partes forem dois Participantes, um Participante e o Cliente de outro Participante ou dois Clientes de Participantes distintos; e
- II - fora do âmbito da B3, se as partes forem um Participante e seu Cliente ou dois Clientes do mesmo Participante.

CAPÍTULO V – DO MÓDULO DE NEGOCIAÇÃO POR LEILÃO

Seção I – Da finalidade do Módulo de Negociação por Leilão

Artigo 102

O Módulo de Negociação por Leilão tem por finalidade a realização de leilão de Ativo e de Demais Bens e Direitos.

Seção II – Da aprovação prévia de Leilão pelo Presidente

Artigo 103

A realização de leilão no Módulo de Negociação por Leilão depende de prévia aprovação do Presidente e do cumprimento do disposto no presente Manual de Normas, no que lhe for aplicável.

Artigo 104

As diferentes modalidades de leilões e suas características, bem como os procedimentos relativos à utilização do Módulo de Negociação por Leilão, são divulgados em Manual de Operações.

Seção III – Dos Ativos e dos Demais Bens e Direitos admitidos à negociação no Módulo de Negociação por Leilão

Artigo 105

Os Ativos e os Demais Bens e Direitos admitidos à negociação no Módulo de Negociação por Leilão são previamente aprovados, respectivamente, pelo Presidente e pelo Conselho de Administração da B3.

Parágrafo único – Os Ativos e os Demais Bens e Direitos mencionados no *caput* são divulgados, conforme o caso, em Comunicado, em Manual de Operações e/ou na página da B3 na rede mundial de computadores (www.b3.com.br).

Seção IV – Da visibilidade da Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão

Artigo 106

No Módulo de Negociação por Leilão são realizados Leilões Abertos, exceto se o Ofertante utilizar a funcionalidade de formação de Grupo de Negociação, hipótese em que é realizado o Leilão Fechado.

Seção V – Da atuação de Participante em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão em nome próprio e em nome de seu Cliente

Artigo 107

No Módulo de Negociação por Leilão o Proponente e o Ofertante, observadas suas naturezas, podem atuar em nome próprio ou em nome de seu Cliente.

Parágrafo único - Em vista do disposto no *caput*, os negócios fechados no Módulo de Negociação por Leilão podem envolver Conta Própria ou Conta de Cliente.

Seção VI – Da seleção de Grupo de Negociação no Módulo de Negociação por Leilão

Artigo 108

O Módulo de Negociação por Leilão possibilita ao Ofertante selecionar um Grupo de Negociação para participar de um leilão, bem como fixar os correspondentes limites de atuação, desde que tais procedimentos estejam previstos no Comunicado de divulgação do leilão.

Parágrafo único – Os procedimentos para utilização das funcionalidades referidas no *caput* são divulgados em Comunicado e/ou em Manual de Operações.

Seção VII – Da quantidade dos Ativos e dos Demais Bens e Direitos objeto de Ofertas realizadas no Módulo de Negociação por Leilão

Artigo 109

As Ofertas realizadas em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão podem ser feitas por Quantidade Mínima ou por Quantidade Modular.

Seção VIII – Da retirada de Oferta realizada em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão

Artigo 110

É facultado ao Proponente retirar a(s) Oferta(s) realizada(s) em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão até o encerramento do período estipulado para Lançamento de Ofertas informado no Comunicado de divulgação do leilão.

Seção IX – Da apuração de resultado de leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão

Artigo 111

A apuração de resultado de leilão é efetuada pelo Ofertante, mediante Lançamento específico no Módulo de Negociação por Leilão.

Seção X – Do registro de negócio fechado em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão em sistema de registro e de liquidação financeira

Artigo 112

O Proponente e o Ofertante são responsáveis por efetuar o registro do negócio fechado em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão em sistema de registro e de liquidação financeira, quando isso estiver previsto no Comunicado de divulgação do leilão, observado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único – Na hipótese de o Participante ter atuado por meio de Gestor, a responsabilidade de que trata o *caput* será do referido Participante.

Seção XI – Da Liquidação de negócio fechado em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão

Artigo 113

A Liquidação de negócio fechado em leilão efetuado no Módulo de Negociação por Leilão deve ser realizada pelo(s) Participante(s) envolvido(s), na forma e no prazo estabelecidos no Comunicado de divulgação do leilão.

§1º – Na hipótese de o Participante ter atuado por meio de Gestor, a responsabilidade de que trata o *caput* será do referido Participante.

§2º – O Participante que descumprir o disposto neste Artigo poderá incorrer em inadimplência, sujeitando-se, nessa hipótese, às penalidades previstas no Regulamento.

CAPÍTULO VI – DO SERVIÇO DE COTAÇÃO

Seção I – Da finalidade do Serviço de Cotação

Artigo 114

O Serviço de Cotação tem por finalidade a realização de pesquisa da taxa ou do preço aplicável a um Ativo admitido para depósito na B3 ou a um Ativo Cetipado,

respectivamente, no mercado primário e no mercado secundário.

Parágrafo único - Os Ativos referidos no *caput* passíveis de serem objeto de cotação no Serviço de Cotação constam de Manual de Operações.

Seção II – Dos Ativos Cetipados admitidos no Serviço de Cotação

Artigo 115

Os Ativos Cetipados admitidos no Serviço de Cotação são previamente aprovados pelo Presidente.

Parágrafo único – Os Ativos Cetipados mencionados no *caput* são divulgados, conforme o caso, em Comunicado, em Manual de Operações e/ou na página da B3 na rede mundial de computadores (www.b3.com.br).

Seção III – Da visibilidade da Proposta realizada em cotação efetuada no Serviço de Cotação

Artigo 116

O Serviço de Cotação permite:

- I - ao Solicitante ou, conforme o caso, ao Participante Contratado, ver todas as Propostas relativas à cotação, bem como identificar os correspondentes Proponentes; e
- II - ao Proponente ou, conforme o caso, ao Participante Contratado, ver exclusivamente a Proposta que tenha lançado.

Seção IV – Da atuação de Proponente e de Ofertante no Serviço de Cotação exclusivamente em nome próprio

Artigo 117

No Serviço de Cotação o Proponente e o Ofertante atuam exclusivamente por meio de sua Conta Própria.

Seção V – Da Seleção de Grupo de Cotação no Serviço de Cotação

Artigo 118

O Serviço de Cotação permite ao Solicitante direcionar o pedido de cotação para um grupo específico de Proponentes previamente selecionados.

§1º – Na hipótese do Solicitante utilizar a funcionalidade de direcionamento referida no *caput*, somente os Proponentes selecionados serão informados sobre a solicitação de cotação.

§2º – Os procedimentos para utilização da funcionalidade referida no *caput* são divulgados em Comunicado e/ou em Manual de Operações.

Seção VI – Dos Tipos de Proposta realizada no Serviço de Cotação

Artigo 119

O Serviço de Cotação disponibiliza dois tipos de Proposta:

- I - Proposta Total – com as seguintes características:
 - a) o volume do Ativo objeto de cada Proposta, em valor financeiro ou em quantidade, deve ser igual ao volume total requerido pelo Solicitante; e
 - b) a aceitação da Proposta pelo Solicitante, caso ocorra, é sempre integral, ou seja, abrange a totalidade do volume nela contido;
- II - Proposta Parcial – com as seguintes características:
 - a) o volume do Ativo objeto de cada Proposta, em valor financeiro ou em quantidade, pode ser inferior ao volume total requerido pelo Solicitante; e
 - b) a aceitação de Proposta pelo Solicitante, caso ocorra, pode ser integral ou parcial, abrangendo volume inferior ou igual ao volume nela contido.

§1º – Por ocasião da apuração da cotação, o Solicitante poderá:

- a) não aceitar as Propostas realizadas; ou
- b) aceitar uma ou diversas das Propostas realizadas, sendo-lhe permitido aceitar volume superior ao originalmente requerido.

§2º – O Serviço de Cotação disponibiliza:

- a) para as pesquisas relativas às transações a serem cursadas no mercado primário, exclusivamente o tipo de Proposta Total; e
- b) para as pesquisas relativas às transações a serem cursadas no mercado secundário, a Proposta Total ou a Proposta Parcial, conforme definido pelo Solicitante.

Seção VII – Da quantidade dos Ativos Cetipados objeto de Propostas realizadas no Serviço de Cotação

Artigo 120

O Serviço de Cotação faculta ao Solicitante estabelecer uma Quantidade Mínima para ser objeto de Proposta efetuada em cotação.

Seção VIII – Da retirada de Proposta realizada no Serviço de Cotação

Artigo 121

É facultado ao Proponente retirar a Proposta que tenha lançado em pesquisa efetuada por intermédio do Serviço de Cotação, respeitado o período determinado para tal, divulgado em Manual de Operações.

Seção IX – Da apuração das Propostas relativas à cotação

Artigo 122

A apuração das Propostas relativas à cotação é efetuada pelo Solicitante, mediante Lançamento específico, com base em critérios por ele estabelecidos.

§1º – Concluída a apuração referida no *caput*, a informação sobre a aceitação ou a recusa de cada uma das Propostas é automaticamente disponibilizada para os Proponentes ou, conforme o caso, para os Participantes Contratados.

§2º – A ausência de realização da apuração pelo Solicitante, até o encerramento do prazo designado para tal, equivale à sua recusa à totalidade das Propostas efetuadas.

Seção X – Da verificação da adequação da taxa ou do preço que conste de Proposta aceita em cotação realizada no mercado secundário

Artigo 123

A B3 efetua o monitoramento de Proposta aceita em cotação realizada no mercado secundário, informando o Solicitante quando o preço/taxa não for compatível com aquele(a) praticada(o) no correspondente mercado.

Parágrafo único – Os critérios e os parâmetros adotados no monitoramento mencionado no *caput* são divulgados em Comunicado, em Manual de Operações e/ou na página da B3 na rede mundial de computadores (www.b3.com.br).

Seção XI – Do registro e da Liquidação de negócio originado de Proposta aceita em apuração de cotação

Artigo 124

O Proponente e o Solicitante são responsáveis pelo registro e pela Liquidação do negócio originado de Proposta aceita em apuração de cotação de Ativo Cetipado, observados os procedimentos e o prazo estabelecidos em Manual de Operações.

Parágrafo único – Na hipótese de o Participante ter atuado por meio de Gestor, a responsabilidade de que trata o *caput* será do referido Participante.

TÍTULO VII – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA B3

Artigo 125

A B3 divulga em Comunicado, em Manual de Operações, e/ou na sua página na rede mundial de computadores (www.b3.com.br):

- I - os Ativos admitidos no Trader e no CetipNet;
- II - a relação dos Participantes com Direito de Acesso à Plataforma de Negociação do Balcão B3 e com Direito de Acesso à Plataforma de Negociação do Balcão B3 para Gestor;
- III - os critérios e os parâmetros referidos nos Artigos 31, 45 e 96;
- IV - os critérios e os parâmetros utilizados para monitoramento de Proposta aceita em cotação realizada em mercado secundário; e
- V - as demais informações requeridas na legislação pertinente e outras consideradas relevantes pela B3.

TÍTULO VIII – DA INTERRUÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE MÓDULO DO TRADER OU DE MÓDULO OU SERVIÇO DO CETIPNET

Artigo 126

Ocorrendo a interrupção do funcionamento de Módulo do Trader ou de Módulo ou Serviço do CetipNet, por motivos técnicos ou de força maior, o Presidente poderá determinar:

- I - a prorrogação do período de funcionamento;
- II - a suspensão, até que sejam restabelecidas as condições normais de processamento:
 - a) dos negócios fechados no Trader ou no CetipNet; e
 - b) das Propostas e preços apurados, respectivamente, em uma cotação, no Serviço de Cotação, ou em leilão, no Módulo LOVC; e/ou
- III - a adoção de outro procedimento que julgar adequado.

Parágrafo único – Relativamente à interrupção mencionada no *caput*, o Presidente, poderá, ainda, determinar:

- a) o cancelamento de todas as Ofertas em aberto ou das Propostas ainda não apuradas em uma cotação, lançadas antes da interrupção, respectivamente, no Módulo de Negociação por Oferta, no Módulo Bond Call ou no Serviço de Cotação; e/ou

- b) o cancelamento de negócio efetuado no Trader ou no CetipNet, ainda não liquidado, que dependa da efetivação de negócio complementar, fundamental aos seus objetivos, que tenha sido impedido de se concretizar em função da interrupção, desde que os Participantes envolvidos assim o justifiquem ao Presidente.

Artigo 127

A B3 não se responsabiliza, seja direta ou indiretamente, por quaisquer perdas ou prejuízos advindos da interrupção de funcionamento de Módulo do Trader ou do CetipNet ou do Serviço de Cotação, seja por motivos técnicos ou de força maior.

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 128

O Presidente é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões Manual de Normas.

Artigo 129

O presente Manual de Normas cancela e substitui o Manual de Normas da Plataforma de Negociação do Balcão B3 emitido em 14 de dezembro de 2020.

Artigo 130

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 04 de maio de 2022.